



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691665 - PR (2024/0257731-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SISTEMA MASSA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
AGRAVADO : SIDNEY MAINARDES
ADVOGADO : JUDITE DA ROSA ASSUNÇÃO RESMAR - PR078263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do col. STF.
2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) a matéria veiculada pela Ré extrapolou o exercício regular tanto da atividade jornalística, bem como do direito de informação, excedendo os limites impostos pela art. 5º, inciso X da Constituição Federal", causando danos morais ao ora agravado e, reformando sentença, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691665 - PR (2024/0257731-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SISTEMA MASSA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
AGRAVADO : SIDNEY MAINARDES
ADVOGADO : JUDITE DA ROSA ASSUNÇÃO RESMAR - PR078263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do col. STF.
2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) a matéria veiculada pela Ré extrapolou o exercício regular tanto da atividade jornalística, bem como do direito de informação, excedendo os limites impostos pela art. 5º, inciso X da Constituição Federal", causando danos morais ao ora agravado e, reformando sentença, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 328-335) interposto por SISTEMA MASSA DE TELEVISÃO LTDA contra decisão (fls. 320-324) proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento do art. 20 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula 282/STF; e

b) quanto à alegada violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil, o recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, SISTEMA MASSA DE TELEVISÃO LTDA sustenta, em síntese, que *"(...) não se faz necessário qualquer revolvimento de provas, pois da leitura do acórdão e dos recursos é plenamente possível alcançar a qualificação jurídica pretendida. Em outras palavras, não pairam quaisquer dúvidas sobre os fatos em si (que são incontroversos), o que se requer é a correta valoração destes de acordo com a norma, pois o Tribunal de origem não o fez de forma adequada, o que feriu frontalmente os artigos 186 e 187 do Código Civil"* (fl. 331).

Aduz, também, que *"(...) o Tribunal a quo se manifestou sobre a questão debatida, deixando de analisar as razões recursais pelas quais a agravante procura demonstrar a violação ao art. 20 do CC – com a devida interpretação dada pela Súmula 403/STJ e da ADI 4815/DF – pelo que, é exatamente essa análise que a agravante espera da Corte Superior, já que o Tribunal de piso não foi capaz de compreender os detalhamentos do pleito recursal"* (fl. 333).

Alega, ainda, que o recurso não esbarra na Súmula 7/STJ, pois *"(...) dita súmula não pode ser aplicada ao caso em tela, pois os fatos são incontroversos e estão estampados nas decisões do Tribunal a quo, possibilitando a devida análise e sua reavaliação, frente aos dispositivos ora violados, inclusive quanto ao art. 20 do CC"* (fl. 333).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 339.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por SISTEMA MASSA DE TELEVISÃO LTDA contra decisão exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 187):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO, ASSOCIANDO INDEVIDAMENTE O NOME E A IMAGEM DO AUTOR À PRÁTICA DE ATO DELITUOSO, PERPETRADO POR HOMÔNIMO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ – (1) RESPONSABILIDADE CIVIL – PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E À

INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E DA IMAGEM – INCONTROVÉRSIA A CERCA DO EQUÍVOCO DA REPORTAGEM, QUE REPRODUZIU A FOTOGRAFIA (IMAGEM) DO AUTOR, QUANDO O ATO FOI E ATRIBUIU AO AUTOR A CONDUÇÃO DE VEÍCULO ALCOOLIZADO, VINDO A CAIR EM LAGO DE PRAÇA PÚBLICA – RÉ QUE NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO, CUJOS DADOS CONSTARAM DO PRÓPRIO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEU AZO À MATÉRIA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – RETRATAÇÃO POSTERIOR, ALIÁS VEICULADA SEM O MESMO VIGOR, QUE NÃO AFASTA A ILICITUDE – DEVER DE INDENIZAR MANTIDO – (2) DANOS MORAIS PRESUMIDOS, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DO AUTOR – INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO, EM CONSONÂNCIA QUANTUM COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUTOR QUE NÃO INSISTIU NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, APTA A DEMONSTRAR O ALCANCE DA OFENSA MORAL – RETRATAÇÃO, ADEMAIS, REALIZADA NO MESMO DIA E PROGRAMA – SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTE PONTO – CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Apelação conhecida e parcialmente provida."

Nas razões do apelo nobre (fls. 219-237), SISTEMA MASSA DE TELEVISÃO LTDA aponta ofensa aos arts. 20, 186 e 187 do Código Civil, afirmando, entre outros argumentos, que "(...) discute-se no caso reportagem veiculada pela Recorrente que, baseada em informações colhidas junto à Polícia Militar de Curitiba, noticiou o envolvimento do Recorrido em acidente ocorrido em praça na cidade de Curitiba. Todavia, o verdadeiro condutor do automóvel tinha nome idêntico ao do Recorrido, razão pela qual em um primeiro momento, a imagem dele foi atrelada ao acidente. Justamente por se tratar de homônimo, logo após perceber o equívoco, a Recorrente veiculou nova matéria jornalística, informando expressamente que o Recorrido não tinha qualquer ligação com o acidente noticiado" (fl. 228).

Aduz, também, que "(...) a notícia veiculada pela Recorrente foi inegavelmente consequência das informações obtidas junto à Polícia Militar de Curitiba, que indicou que o Recorrido era o envolvido no acidente. Não obstante o r. Acórdão tenha considerado que a emissora não agiu com cautela ao identificar o Recorrido, ao argumento de que as informações já estavam constantes do Boletim de Ocorrência, tal falta de cautela não ocorreu" (fl. 230).

Defende que a "(...) reportagem foi veiculada ao vivo, momento em que as Autoridades Policiais que estavam no local passaram as informações, sem mostrar a equipe o Boletim de Ocorrência. Justamente isso, minutos após perceber o equívoco, foi feita a correção da informação, identificando o verdadeiro condutor do veículo, que tinha nome idêntico ao Recorrido. É importante pontuar que o Boletim de Ocorrência juntado com a contestação foi extraído da ação penal que investigou o caso justamente para comprovar que se tratava de um homônimo" (fl. 230).

Preceitua que "(...) em reportagens factuais em que a imprensa age baseada em fonte oficial (Ex. Polícia Militar) não se pode exigir a mesma diligência típica do processo judicial

para publicização da notícia, sob pena de prejudicar a necessária celeridade e contemporaneidade envolvendo o direito de informação" (fl. 231).

Assevera, ainda, que "(...) a partir da inteligência do **Artigo 20 do Código Civil** se observa que não será devida a indenização, caso a exposição da imagem tenha sido necessária à administração da justiça ou da ordem pública" (fl. 234 - destaques no original).

Intimado, SIDNEY MAINARDES apresentou contrarrazões (fls. 245-276), pelo desprovemento do recurso.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 278-281), motivando o agravo em recurso especial (fls. 284-292) em tela.

Nos termos da decisão ora agravada, a il. Presidência desta eg. Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que o apelo encontra óbice na Súmula 282 do STF e na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, a decisão ora vergastada deve ser confirmada.

Isso, porque o conteúdo normativo do art. 20 do Código Civil não foi examinado pelo eg. TJ-PR, configurando ausência de prequestionamento. Impende salientar que os embargos de declaração (fls. 203-206) opostos pela ora agravante nem sequer mencionavam a aludida norma; logo, não visavam prequestioná-la. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME OCULAR. CUSTEIO. RECUSA. ABUSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. (...) DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

*8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.655.395/CE, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - g. n.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido."

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator **MINISTRO MARCO***

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso no tocante à afronta aos arts. 186 e 187 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-PR, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) a matéria veiculada pela Ré extrapolou o exercício regular tanto da atividade jornalística, bem como do direito de informação, excedendo os limites impostos pela art. 5º, inciso X da Constituição Federal", causando danos morais ao ora agravado e, reformando sentença, reduziu o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Cinge-se a controvérsia na análise da responsabilidade da Ré pela veiculação/associação errônea de nome e imagem do Autor à reportagem veiculada em 02/04/2022, imputando indevidamente a ele a prática de fato delituoso, com a seguinte chamada: "FOI PRESO EM FLAGRANTE [...] MOTORISTA BÊBADO PERDE O CONTROLE, BATE CARRO E CAI EM LAGO DE PEIXES NA PRAÇA DO JAPÃO.

De início, deve ser destacado que a divulgação de fatos, ideias e opiniões, através da notícia, possui acento constitucional, por força da chamada liberdade de imprensa (art. 220, da CF). Esta, a propósito, não se revela uma garantia apenas do órgão de comunicação, mas sim, de toda a sociedade, que tem legítimo interesse de acesso à informação.

(...)

Neste contexto, tem-se que a divulgação de notícia de uma maneira geral, pode e deve ser realizada, pois o direito à informação é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Entretanto, isto não autoriza a violação dos direitos da personalidade, seja dos indivíduos noticiados, seja de terceiros.

Tanto o direito à personalidade quanto a liberdade de imprensa encontram assento constitucional, de forma que, havendo conflito entre eles, cabe ao julgador sopesá-los no caso sub judice, uma vez que nenhum deles possui natureza absoluta.

(...)

Dito isso, efetuando-se uma ponderação dos interesses que norteiam o caso concreto, infere-se que a reportagem transcende os limites da liberdade de imprensa.

Isso porque, no programa televisivo denominado de Tribuna da Massa, do dia 02/04/2022 (mov. 1.8), a Ré atribuiu ao Autor o evento delituoso ocorrido na Praça do Japão, em Curitiba/PR durante a madrugada, informando seu nome, idade e sua fotografia (ao longo de quase toda a matéria), apontando-o como sendo o motorista alcoolizado e sem carteira de habilitação que invadiu o lago existente no local, tendo sido preso em flagrante, consoante se vê da transcrição da reportagem que constou da sentença:

"Sábado, dia dois de abril. Gente, sem perder tempo, vamos lá para fora, nós temos um link agora na Praça do Japão, a Dani Sivieri e o Gilmar Peixe estão posicionados, teve um motorista gente, que estacionou o carro nessa madrugada no lugar, quem vai trazer os detalhes para nós é a Dani Sivieri, Dani, boa tarde praerrado você, tão tirando um carro daí agora é? Muito boa tarde a você Douglas, a todos que nos acompanham nesse momento no Tribuna da Massa. Exatamente, o carro foi, e a gente pode acompanhar nesse parar ali dentro do lago da Praça do Japão momento o trabalho da prefeitura

em tirar o carro só agora Douglas, mas porquê, eles tentaram com guincho da Polícia Militar, com guincho da Setran, realizar essa situação mais cedo, só que não foi possível, cada vez que eles tentavam tirar o veículo, o veículo entrava mais para o lado, então eles precisaram de um para veículos mais pesados (...) E detalhe viu Douglas, tem um detalhe em tudo isso que chama muito a atenção, que o motorista do carro, um homem de cinquenta e quatro anos, foi preso em flagrante durante a madrugada, porque ele estava com sinais claros de embriaguez, inclusive, e ele se recusou a fazer o bafômetro ontem. Por conta disso foi dada a voz de prisão, e ele foi encaminhado para a Delegacia de Delitos de Trânsito, é um homem de cinquenta e quatro anos, que foi identificado como Sidney Mainardes, e a princípio ele não teria carteira de habilitação, viu Douglas, esse é um detalhe que chama a atenção. No carro, além dele, estava a esposa dele, uma senhora de cinquenta e um anos, que bateu a cabeça, precisou de um atendimento do Corpo de Bombeiros, mas está fora de perigo, teve apenas ferimentos de ordem leve. E agora essa situação, e agora o carro está sendo retirado daqui, ele, além de estar preso, foi arbitrada pra ele uma fiança de mil reais, que ainda não foi paga, então ele continua detido da Delegacia de Delitos de Trânsito, vai ter que arcar também com o prejuízo que foi feito aqui na Praça do Japão, né, já que o (...). O Dani, agora sim, realmente ô, é, a Polícia laguinho aqui foi todo destruído realmente vai atrás dessas imagens, a gente tá tentando entender como de fato aconteceu tudo isso né, a dinâmica dessa situação, mas ô, é bebida e direção, é Seu Sidney, bebida e direção de novo, a sorte é que não tinha ninguém no caminho desse carro, e ele foi parar direto ali naquela fonte e não feriu. (...)ninguém, prejuízo pra ele, vai ter que arcar com os prejuízos também Rapaz, o segundo carro que entra na fonte, é isso mesmo que eu ouvi, pelo amor de Deus, ô gente, vocês não aprendem não, bebeu, pega um motorista de aplicativo, olha a besteira que você poderia ter feito, podia ter atropelado alguém, até mesmo esse morador de rua aí que deu esse testemunho pra nós, até mesmo ele, se tivesse no meio do caminho, poderia o carro ter passo por cima dele, ainda bem que não passou, mas ô Seu Sidney, você vai responder. A gente agradece por isso aí viu, vai responder e ainda bem que vai responder Dani Sivieri que acompanhou toda essa história, ô o Sidney aí, ô, esse motorista aqui ô, esse cara aqui que resolveu estacionar o carro no lugar errado nessa madrugada, tava indo pra casa, com cerveja na cabeça, com a esposa do lado, pelo que eu entendi né, e aí infelizmente acabou passando reto, enfiou o carro dentro da água, sorte que ninguém ficou ferido, e deixa eu repetir uma coisa pra vocês, o Seu Sidney aqui ô, cadê ele aqui ô, põe o Seu Sidney aqui ô, ele não tem CNH, então ele não podia nem estar dirigindo, agora, pessoal da "DEDETRAN, Seu Sidney, vai pegar pesado contigo, porque.

Não subsiste a conotação dada pela Ré/apelante de que recebeu as informações acerca do nome do condutor do veículo pela Polícia, o que a isentaria de responsabilidade, já que constou do próprio Boletim de Ocorrência juntado com a contestação (mov. 14.6, p. 3), abaixo reproduzido, impresso em '02/04/2022 às 07:15', a identificação correta/completa do autor do delito, diga-se, número do RG e do CPF, data de nascimento, idade estimada de 44 anos de idade, profissão, nome do pai e da mãe, endereço, características físicas, senão vejamos:

(...)

Diante disso, verifica-se que a Ré/apelante sequer confirmou a efetiva identidade do infrator no boletim de ocorrência, tampouco perante a

autoridade policial. A contrario sensu, preferiu, sponte propria, divulgar a foto do Autor, um homônimo, mas com dados e características totalmente distintas daquelas que constara do próprio B. O., como sendo o motorista embriagado causador do acidente e preso em flagrante delito.

Aliás, momentos após a reportagem, no mesmo programa, a Ré reconheceu seu erro, revelando que pessoa com nome homônimo, mais jovem, que foi o responsável pelos eventos anteriormente narrados (mov.14.7).

Tal retratação, todavia, igualmente não tem o condão de isentar a responsabilidade da Ré/apelante, pois como bem salientou a Juíza singular, a vinculação do nome e da imagem do Autor (fotografia) ao infortúnio narrado, destacando, ainda, que a primeira 'já estava impregnada na cabeça dos telespectadores' reportagem durou cerca de 6 minutos, ao passo que a retratação durou cerca de 2 minutos, recriminando novamente a conduta havida, mas sem sequer se escusar com o Autor pelo lamentável equívoco.

Diante do exposto, tendo em vista a vinculação do nome e da imagem do Autor à título e conteúdo jornalístico pejorativo, além de relatar situação insultante, conclui-se que a matéria veiculada pela Ré extrapolou o exercício regular tanto da atividade jornalística, bem como do direito de informação, excedendo os limites impostos pela art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

(...)

Diante de tais considerações, sopesando as particularidades do caso concreto e os julgamentos deste Colegiado em casos semelhantes, infere-se que o montante arbitrado em sentença, de R\$.20.000,00, que acrescido dos consectários legais, na forma estabelecida na sentença, alcança pouco mais de R\$ 23.000,00, deve ser reduzida para R\$. 12.000,00, com correção a partir desde acórdão e juros desde o evento lesivo (atingindo cerca de R\$.14.000,00), quantia que se afigura mais adequada para ressarcir o Autor e punir a Ré por sua conduta ilícita; daí o provimento parcial do apelo neste ponto.

(...)

3. De conseguinte, conclui-se pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$12.000,00, condenando a Apelante, todavia, ao pagamento de honorários recursais, nos termos da fundamentação.” (fls. 190-197 - g. n.)

Nesse cenário, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.691.665 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257731-8

Número de Origem:

00096776420228160001 170091420248160001 96776420228160001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTEMA MASSA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
AGRAVADO : SIDNEY MAINARDES
ADVOGADO : JUDITE DA ROSA ASSUNÇÃO RESMAR - PR078263
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMA MASSA DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
AGRAVADO : SIDNEY MAINARDES
ADVOGADO : JUDITE DA ROSA ASSUNÇÃO RESMAR - PR078263

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025